

Exmo. Sr.
Vereador **MOISÉS SCUSSEL NETO (PSDB)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
26.07.2018
AS 15:46 Horas
Ass.: *[Assinatura]*

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao r. **DESPACHO**, recebido em 17 de julho de 2018, em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 103, de 2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do tipo sanguíneo e fator RH nos cadastros de todos os alunos matriculados nas escolas da rede pública e privada do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências”.

Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

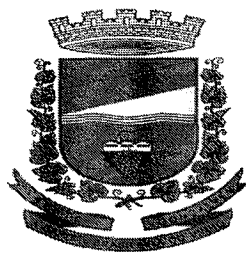
Bento Gonçalves, 26 de julho de 2018.

[Assinatura]
Vereador **MARCOS RODRIGUES BARBOSA (PRB)**
Presidente em Exercício, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

[Assinatura]
Adv. Dr. Jaime Zandonai
OAB/RS nº 38.659
Procurador Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:

[Assinatura]
Vereador **MOISÉS SCUSSEL NETO (PSDB)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves



LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do tipo sanguíneo e fator RH nos cadastros de todos os alunos matriculados nas escolas da rede pública e privada do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alunos matriculados na rede pública municipal e na rede privada do Município de Bento Gonçalves, deverão constar, em seus respectivos cadastros escolares, identificação do seu grupo sanguíneo e fator RH.

§1º Poderão ser incluídos, também, nas fichas de matrícula e cadastros escolares, a pedido dos responsáveis pelo aluno, os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros que sejam pertinentes, mediante a apresentação de cópia dos respectivos exames.

§2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos alunos matriculados desde a educação infantil até o ensino médio.

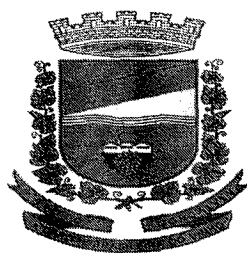
Art. 2º Para facilitar o posterior cadastramento, o Poder Público, através do Sistema Único de Saúde, assegurará, sobretudo às famílias de baixa renda, o exame de identificação do grupo sanguíneo e fator RH logo após o nascimento da criança.

Parágrafo único. Identificado o grupo sanguíneo e o fator RH logo após o nascimento, a informação deverá constar na Caderneta de Saúde da Criança.

Art. 3º Caso, no momento da matrícula, a criança ainda não tenha a tipagem e o fator RH identificados, os pais serão orientados e encaminhados pelos responsáveis da instituição de ensino a procurarem o Sistema Único de Saúde para realizarem o exame de identificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

202



GONÇALVES, aos _____ GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
dezoito. _____ dias do mês de _____ de dois mil e

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal